



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO OCIDENTE,
COOPERATIVA DE SERVIÇOS RADIOFÓNICOS LOCAIS, CRL"
PARA "R.O. - EDIÇÕES E PUBLICIDADE, LDª."
(Aprovado na reunião plenária de 2.OUT.96)

1. Em 24 de Setembro de 1996, recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa da Presidência do Conselho de Ministros no sentido do cumprimento do estabelecido nos artºs nºs 4º alínea g) e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, quanto ao processo da transmissão do alvará da "Rádio Ocidente, Cooperativa de Serviços Radiofónicos Locais, CRL", para a empresa "R.O. - Edições e Publicidade, Ldª.", ofício que a que se fez juntar os documentos pertinentes para a emissão do devido parecer legal desta AACS.

2. Este Órgão analisou os documentos reputados indispensáveis a tal procedimento:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) - Requerimento para autorização da referida transmissão de alvará;
- b) - Cópia da acta da Assembleia Geral, de 28 de Abril de 1995, na qual foi deliberada a transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) - Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora.
- d) - Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) - Cópia da escritura do respectivo pacto social.
- b) - Cópia do cartão de pessoa colectiva.

./.

13517



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

c) - Declaração de que não possui participação superior a 30% no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão, nos termos do nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro;

d) - Declarações dos respectivos sócios de que não possuem qualquer participação no capital social nem exercem funções de administração em nenhuma outra empresa de radiodifusão, de acordo com o estabelecido no nº 7 do artº 2º do mesmo Decreto-Lei;

e) - Declaração de compromisso do cumprimento dos pressupostos no âmbito dos quais o alvará foi concedido;

f) - Estudo de viabilidade económica do empreendimento;

g) - Mapa e horário de programação.

3. Considerando todos estes dados, pode concluir-se que:

3.1 - A "Rádio Ocidente - Cooperativa de Serviços Radiofónicos Locais, CRL", detentora de um alvará para o exercício de radiodifusão sonora desde 30 de Março de 1989, deseja transferi-lo para a empresa "R.O. - Edições e Publicidade, Lda.", pelo que se acha assim preenchido o requisito temporal estabelecido no artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, relativo à detenção do alvará por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "R.O. - Edições e Publicidade, Lda." é uma empresa cujo objecto consiste na produção editorial e actividades publicitárias, propondo-se *"ao nível da rádio (...) uma melhor qualidade de som, o cumprimento do horário nos spots publicitários, a manutenção da sua actual ligação ao desporto bem como uma aposta fundamental em alguns programas de informação"*;

3.3 - A acima referida firma não possui participação no capital social de qualquer outra firma de radiodifusão sonora, pelo que assim respeita o estabelecido no artº 2º nº 5 do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro.

3.4 - Também os sócios da "R.O. - Edições e Publicidade, Lda." não detêm nenhuma participação assim como não exercem cargos de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão sonora;

./.

135/8



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

3.5 - A entidade adquirente declara desejar prosseguir o projecto radiofónico da "Rádio Ocidente - Cooperativa de Serviços Radiofónicos Locais, CRL", e nada parece pôr em causa o estudo económico ora estruturado e apresentado.

4 - Assim sendo, estão satisfeitas as determinações legais que regulam a transferência deste tipo de alvarás, justificando-se o pronunciamento favorável da AACS.


Deste modo,

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o pedido de autorização de transmissão do alvará da "Rádio Ocidente - Cooperativa de Serviços Radiofónicos Locais, CRL" para a empresa "R.O. - Edições e Publicidade, Lda.", delibera dar-lhe parecer favorável, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Outubro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM